

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ SOARES LIMA JUNIOR, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI/SE.**

REF: TOMADA DE PREÇO Nº 06/2023 – PMI

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO
DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIANA MENEZES DE
SANTANA ATRAVÉS DO PROGRAMA ALFABETIZAR PRA VALER
SEDUC/SE.**

A empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, empresa individual de **responsabilidade Ltda** inscrita no CNPJ nº. **30.226.145/0001-76**, por intermédio de sua representante legal a Sr.^a Vanessa Maria Silva portador de RG: 3305745-1 e CPF: 058.330.175-48 devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo, com base no art. 109, I, alínea a da Lei 8666/93, contra a decisão da honrosa comissão de licitação que desclassificou erroneamente a empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 130, Salgado Filho, Aracaju – SE,
CEP: 49020-450, Contato: (79) 99178 - 8907**



CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal. A divulgação do resultado do julgamento da habilitação através do parecer técnico divulgado via e-mail no dia 24/10/2023, de acordo com o art.109 I da Lei 8666/93 terá o prazo de **05 dias úteis** a contar da intimação do ato, e com base no art.110 da Lei 666/93 exclui-se o dia do início e computa-se o dia do final, desta forma o recurso poderá ser apresentado até o dia 31/10/2023.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Itabi/SE, edital sob o número 06/2023 na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIANA MENEZES DE SANTANA ATRAVÉS DO PROGRAMA ALFABETIZAR PRA VALER SEDUC/SE.**

No dia 19 de outubro de 2023, as 09h10 horas na sala de reuniões da prefeitura municipal de Itabi/SE ocorreu a sessão de credenciamento e abertura dos envelopes de habilitação. Após análise dos documentos de habilitação pelos licitantes e pela comissão de licitação, a empresa recorrente foi desabilitada. Segundo o parecer técnico elaborado pelo Engenheiro civil Jackson Aragão Mota Neto, afirma que a empresa descumpriu o item 8.4.2 do edital, dizendo que o atestado operacional na empresa não está registrado do CREA/SE. Segue imagem abaixo:



Fonte: Ata do certame disponível no portal da prefeitura.

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Primeiramente, com todo respeito a comissão e ao engenheiro, a empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA foi desabilitada de forma erroneamente, o que mostra o despreparo e a falta de conhecimento do engenheiro que emitiu o parecer. Vejamos o que fala o item **8.4.2. - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Fica claro que os atestados de capacidade operacional não têm a obrigatoriedade de serem registrados no conselho de engenharia do estado de Sergipe - CREA/SE, onde os mesmos podem ser fornecidos por entidades de direito publico ou privado, no caso a empresa VERDE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, empresa de direito privado atestou a execução dos serviços descritos abaixo no documento apresentando no envelope de habilitação. Sendo que é possível verificar a autenticidade do documento e que os serviços discriminados no atestado são compatíveis com o objetivo de contrato do certame.

Diferente do que traz o item **8.4.3. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido (Certidão de Registro – CREA ou CAU – arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/66), acompanhado das CATS (Certidão de Acervo Técnico), declarado na forma do Anexo XIII e detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica compatível em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.** Portanto concluímos que os atestados profissionais dos engenheiros indicados no certame, os mesmos sim devem ser registrados no CREA, que no caso, a empresa apresentou atestados dos Engenheiros Bruno Santos Dias e Roberto Silva Santos registrados no CREA/SE.

Diante do exposto fica claro que o correto é a classificação da empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA por obedecer aos requisitos editalíssimos e as legislações vigentes. Desta forma requer o recebimento e a total procedência do recurso.

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI.

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn).

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS
órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003
PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Diante do exposto fica claro que o melhor é a classificação da empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**. Desta forma requer o recebimento e a total procedência do recurso.

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa foi desabilitada de forma injusta, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente classificada para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrite.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

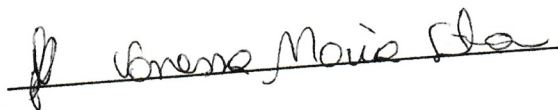
Nestes Termos,
P. Deferimento,

CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 130, Salgado Filho, Aracaju – SE,
CEP: 49020-450, Contato: (79) 99178 - 8907



CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Aracaju/SE, 31 de Outubro de 2023.



Vanessa Maria Silva

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

RG: 33057451 SSP/SE

CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 130, Salgado Filho, Aracaju – SE,
CEP: 49020-450, Contato: (79) 99178 - 8907